



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM-PA  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0048354-82.2009.8.14.0301  
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
APELADA: TAIS ALEXANDRA TITO ARAÚJO  
RÉ: ASPEB – BENEFÍCIOS  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA ESTIPULANTE. REJEITADA. MÉRITO. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO EX OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Preliminar de legitimidade da administradora estipulante. Rejeitada.

- É patente a ilegitimidade da ré administradora ASPEB, na medida em que atuou apenas como mandatária, tendo em vista que quem se beneficia com o prêmio pago pelo grupo é a seguradora, servindo a estipulante apenas como intermediadora da relação contratual. Precedentes jurisprudenciais.

Mérito.

- É dever da seguradora de notificar o segurado em mora, oportunizando a sua purgação. A cláusula contratual que autoriza o cancelamento automático e/ou suspensão de modo unilateral pela seguradora é nula de pleno direito, conforme artigo 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor.

- Ausência de prova de ter a seguradora procedido à comunicação prévia do segurado, oportunizando-lhe a purga da mora, como é exigido legalmente. Cobertura securitária devida.

- Correção monetária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. E, considerando que a matéria relativa à atualização monetária é de ordem pública, e que a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus, altera-se ex ofício o termo inicial da correção monetária incidente no seguro a ser pago as apeladas, para que seja corrigido desde o início de vigência da apólice de forma a preservar o seu poder aquisitivo.

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de março de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 194/197), nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por TAIS ALEXANDRA TITO ARAÚJO OLIVEIRA em desfavor da ASPEB – ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS



LTDA.

Na origem as apeladas alegaram, em síntese, que teriam direito a indenização referente ao seguro de vida em que figuram como beneficiárias, em razão do óbito de sua mãe, a Sra. ELVETE TITO DE ARAÚJO, em novembro de 2008, aduzindo que a seguradora contratou com a empresa ASPEB, seguro de vida cujas mensalidades eram descontadas em seu contracheque.

Aduziram que a segurada foi acometida de um AVC que a deixou em coma, em julho de 2008, e neste íterim foi aposentada pela polícia militar, sendo que com a aposentadoria a fonte pagadora da segurada mudou para o IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, de modo que quando este passou a gerir os proventos da segurada foi automaticamente excluído todos os descontos de contratos particulares.

Asseveram que após a morte da segurada, as beneficiárias tentaram receber o seguro de vida contratado por sua genitora com a ré, porém tiveram seu pedido negado pois o seguro havia sido cancelado, tendo em vista o atraso no pagamento.

Pleitearam a condenação da ASPEB no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Citada, a ré ASPEB chamou a ora apelante para a lide, alegando que somente era intermediária, estipulante do contrato, e que a responsabilidade da negativa do pagamento era da seguradora; e ainda, que as apeladas não poderiam demandar isoladamente sem a presença da mãe da segurada; a falta de interesse de agir, e a ausência de cumprimento de contrato (fls. 46/54).

Contestação da ora apelante às fls. 108/116.

Em audiência preliminar, foi deferido o pedido de Denúnciação a Lide de Porto Seguro Cia de Seguros gerais (fl. 99).

Após regular instrução processual, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando a apelante a pagar a cada uma das autoras o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização devida para a hipótese de morte, anotando-se que os demais 50% (cinquenta por cento) pertencem a outra beneficiária Sra. Zélia Tito de Araújo, mãe da segurada, devido constar seu nome como beneficiária, conforme documento de fls. 121/122; e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em face da ré ASPEB, sob entendimento de que esta atuou como mera intermediadora.

Nas razões do recurso de apelação (fls. 198/209), a apelante requer a reforma da sentença no sentido de ser julgado improcedente o pedido exordial, em face da inadimplência da segurada e da desnecessidade de notificação sobre a mora.

De outra banda, pugna para o reconhecimento da legitimidade da corré ASPEB, determinando que esta volte a compor o polo passivo da demanda, e seja condenada solidariamente ao pagamento da condenação.

Insurge-se, ainda, com o termo inicial da incidência da correção monetária, o qual entende que deve ser a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, e não da data da ocorrência do sinistro.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 214).

Contrarrazões apresentadas às fls. 216/226.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição,



coube a relatoria inicial a Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 229), a qual julgou-se suspeita para processar e julgar o feito (fl. 231). Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria (fl. 232). O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA ESTIPULANTE. REJEITADA. MÉRITO. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO EX OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Preliminar de legitimidade da administradora estipulante. Rejeitada.

- É patente a ilegitimidade da ré administradora ASPEB, na medida em que atuou apenas como mandatária, tendo em vista que quem se beneficia com o prêmio pago pelo grupo é a seguradora, servindo a estipulante apenas como intermediadora da relação contratual. Precedentes jurisprudenciais.

Mérito.

- É dever da seguradora de notificar o segurado em mora, oportunizando a sua purgação. A cláusula contratual que autoriza o cancelamento automático e/ou suspensão de modo unilateral pela seguradora é nula de pleno direito, conforme artigo 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor.

- Ausência de prova de ter a seguradora procedido à comunicação prévia do segurado, oportunizando-lhe a purga da mora, como é exigido legalmente. Cobertura securitária devida.

- Correção monetária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. E, considerando que a matéria relativa à atualização monetária é de ordem pública, e que a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus, altera-se ex ofício o termo inicial da correção monetária incidente no seguro a ser pago as apeladas, para que seja corrigido desde o início de vigência da apólice de forma a preservar o seu poder aquisitivo.

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Inicialmente, registre-se que aos recursos interpostos com fundamento no



CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento.

Preliminarmente cumpre analisar a alegada legitimidade da ré ASPEB, em torno da qual a apelante pugna pelo seu retorno ao polo passivo da demanda, e assim seja ela condenada solidariamente ao pagamento da condenação.

Ora não prospera a preliminar suscitada, uma vez que patente a ilegitimidade da ASPEB no caso em questão, na medida em que não é seguradora, mas apenas estipulante do mandatário segurado, sendo a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a seguradora responsável pela cobertura securitária do segurado. Desse modo, a administradora ASPEB não responde perante o segurado, por qualquer tipo de pagamento.

Além disso, o art. 801, §1º do Código Civil, estabelece que o seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo se vincule. §1º o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado...

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA COOPERATIVA ESTIPULANTE. MÉRITO.** 1. A estipulante não tem legitimidade passiva para a demanda, porquanto atuou tão somente na condição de intermediária entre as partes contratantes. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Caso em que não há prova da vigência do seguro, que restou extinto muito antes da ocorrência do sinistro. **AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS, POR MAIORIA.** (Apelação Cível Nº 70059137976, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/04/2014)

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida. Ilegitimidade passiva da estipulante. A ré atuou somente como mandatária, recolhendo o prêmio e repassando-o à seguradora, não sendo responsável pelo pagamento da indenização, cuja obrigação compete tão somente à seguradora. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70059592972, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/05/2014)

Conclui-se assim que a administradora ASPEB atuou apenas como mandatária, tendo em vista que quem se beneficia com o prêmio pago é a seguradora, servindo a apelada/estipulante apenas como intermediadora da relação contratual. Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito.



Antecipo que a matéria não é nova, é já foi reiteradamente apreciada pelos Tribunais pátrios, dentre os quais a Corte Superior STJ que consolidou o entendimento de que o atraso no pagamento do prêmio mensal, ou então o seu não pagamento, não possibilita a suspensão e o cancelamento automático do contrato de seguro firmado entre as partes, uma vez que para isso é necessária à interpelação do devedor, com a notificação prévia para constituição da mora.

Com efeito, o item 12.1. das Condições Gerais do Seguro, invocado pela apelante, e que estabelece o cancelamento automático do contrato por ausência de quitação, mostra-se nulo de pleno direito de acordo com o disposto no artigo 51, incisos IV e XI do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;

(...)

XI- autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

Desse modo, é nula e abusiva a cláusula que estabelece o seu cancelamento automático, em razão do não pagamento de parcelas contratuais, sem qualquer comunicação prévia do segurado acerca do inadimplemento, com o objetivo de viabilizar a purga da mora.

Portanto não se justifica o inconformismo vertido no presente recurso, quando a magistrada sentenciante, com muita propriedade colacionou no decisum combatido, inúmeros julgados oriundos do STJ, assim como dos Tribunais Pátrios, o que demonstra com muita clareza que desarrazoado os argumentos lançados pela apelante.

Extirpando qualquer dúvida, peço vênia para citar tais precedentes, transcrevendo outros com a mesma orientação:

- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 292544/SP, T4. STJ, Rei. Min. Raul Araújo, j. 23/04/2013, DJe 27/05/2013)
  - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1111576/SP, T4, STJ, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25/09/2012, DJe 02/01/2012).
  - Agravo de Instrumento N° 70056489412. Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgado em 19/09/2013
  - Apelação Cível N° 70057790610, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2013
  - MONOCRATICAMESTE - Apelação Cível N° 70051563799, Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Niwton Carpe
- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA AVENÇA PELA SEGURADORA. INTERPELAÇÃO. SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o



que se exige, ao menos, a prévia em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/4/2004).  
2. Agravo regimental a que se nega provimento..  
(AgRg no AREsp 539.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/11/2014).

**AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA.**

1.- O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora.  
2.- Agravo Regimental improvido..  
(AgRg no AREsp 413.276/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/12/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ.**

1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente.  
2. Incidência da súmula 83/STJ..  
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1255936 / PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013)

Nesse cenário, através de uma simples leitura dos documentos que instruem os autos, é suficiente para revelar que a notificação da devedora não ocorreu.

O ocorrido restou sobejamente demonstrado pelo juízo de piso na r. sentença à fl. 796 ao observar que:

Constata-se dos autos que a segurada faleceu em 09 de novembro de 2008, conforme certidão de óbito de fls. 029, assim como, que o valor do prêmio devido era descontado mensalmente no contracheque da segurada.

No entanto, a Sra. Evete Tito de Araújo foi transferida para a reserva remunerada em 1º de agosto de 2008, nos termos do documento de fls. 030 e os prêmios não foram devidamente descontados nos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, pois o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará exige prévia autorização do beneficiário (fls. 0152).

Percebe-se, então, que realmente não houve o pagamento do prêmio nos três meses anteriores ao óbito da segurada, contudo, a seguradora não demonstrou cabalmente ter notificado a cliente acerca da mora, que é requisito para o desfazimento do contrato de seguro, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Conclui-se, então, que inexistindo prova da constituição da segurada em mora, impõe-se a procedência do pedido das autoras, observando que no



caso concreto, como a segurada, foi colocada na reserva durante o período em que estava em coma, houve a alteração da fonte pagadora, que recusou-se a realizar os descontos anteriormente realizados sem previa autorização do funcionário que estava impossibilitado de dá-lo.

Por fim, no tocante à correção monetária, cabe salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VIDA E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS. AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO DA APÓLICE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STJ. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA NEGOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. "O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurador tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização" (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 9/8/2011).

2. À falta de prova do prazo de suspensão, o prazo prescricional começou a correr da data em que o segurador tomou ciência da decisão que lhe negou o pagamento da indenização. Fundamento inatacado.

Incidência da Súmula 283/STF.

3. O pagamento do seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento. Precedentes.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202738/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes.

Precedentes.

(...)

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos" (EDcl no REsp nº 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6/6/2013).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE**



VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. 1. COBERTURA DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. 2. LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO A INCAPACIDADE COMPLETA PARA TRABALHOS BRAÇAIS. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NAS RAZÕES DO ESPECIAL E SUFICIENTE PARA MANTER A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 283/STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. No tocante às indenizações securitárias, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 752.514/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VALOR DEVIDA NA APÓLICE DO SEGURO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESTE A CONTRATAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O eg. Tribunal de origem manifestou que "na proposta de seguro firmada pelo segurado consta o valor de R\$ 30.000,00 para "indenização especial de morte por acidente do titular" (fls.12).

Tal documento foi firmado pelas partes". Destarte, "A alteração da conclusão da Corte local, quanto ao valor devido na apólice do seguro, demandaria o reexame das disposições do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ)" (AgInt no AREsp 126.994/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016, sem negrito no original).

2. Quanto ao termo inicial da correção monetária, a Segunda Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.

3. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 804.973/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PERDA DO DIREITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n.

7/STJ). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



(AgInt no AREsp 1005568/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Desse modo, considerando que a matéria relativa à atualização monetária é de ordem pública, e que a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus, altera-se ex ofício o termo inicial da correção monetária incidente no seguro a ser pago as apeladas, para que seja corrigido desde o início de vigência da apólice de forma a preservar o seu poder aquisitivo.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Documento: 73838179 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 13 de 16 Superior Tribunal de Justiça julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: 'A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre



referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.  
(...)  
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp nº 1.112.524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 30/9/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. LIMITES DA APÓLICE E EXCLUSÃO DA COBERTURA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DESTA CORTE. 2. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)  
2. No tocante à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.  
1. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.  
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.394.554/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 21/9/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APÓLICE COLETIVA. ESTIPULANTE E CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA N° 7/STJ. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO. CHOQUE SÉPTICO PÓS-OPERATÓRIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. ACIDENTE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INFECÇÃO DECORRENTE DE TRAUMA FÍSICO. MORTE NATURAL POR DOENÇA. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUESTIONÁRIO DE RISCO. OMISSÃO DE ENFERMIDADE PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA PROTETÓRIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N° 98/STJ.

1. Ação de cobrança na qual se busca o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivo, visto que o segurado veio a óbito após a realização de cirurgia bariátrica, em virtude de choque séptico e falência múltipla dos órgãos. 2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. 3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante e à corretora de seguros a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrarem o mesmo grupo econômico.

4. Para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feitas exceções às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto, os quais serão também considerados, nessas situações, morte acidental (Resolução CNSP n° 117/2004).

5. Constatada a morte acidental do segurado, ocasionada por infecção, septicemia ou embolia, resultante de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto (evento externo, súbito, involuntário, violento e lesionante), é de ser reconhecido o direito à indenização securitária decorrente da garantia morte por acidente.

6. Quando se tratar de morte acidental e não de morte natural por doença, o silêncio do segurado acerca da enfermidade preexistente no questionário de risco não enseja a aplicação da pena do art. 766 do CC, já que a informação sonogada em nada concorreu para a ocorrência do dano, não guardando relação com o sinistro gerado. Inteligência do enunciado n° 585 da VII Jornada de Direito Civil. 7. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus. Precedentes.

8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da



celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

9. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

10. Recurso especial do BANCO CITIBANK S.A. e da CITIBANK CORRETORA SEGUROS S.A. não provido. Recurso especial da METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. parcialmente provido, apenas para afastar a multa processual.

(REsp 1673368/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, alterando ex ofício o termo inicial da incidência da correção monetária do seguro, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR